



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 05/2022

Relator: Luis Santos Pereira Filho

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 05/2022** ao **Projeto de Lei nº 100/2021 (AUTÓGRAFO nº 12/2022)**, conforme os arts. 119 e seguintes do RI.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria do **Edil Rodrigo Piveta Berno**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei **ilegal** pela ausência de estimativa de impacto, e a renúncia de receita; **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações, uma vez que **a matéria é de competência legiferante concorrente** entre Legislativo e Executivo, sendo que, a eventual ausência de estudos de impacto NÃO inviabilizaria a sanção da proposição.

Diz-se isto, pois o responsável pela elaboração, execução e acompanhamento do orçamento é o PODER EXECUTIVO, sendo deste, então, a competência para consideração da repercussão financeira, **quando da elaboração da LOA** ("Lei de Responsabilidade Fiscal comentada por artigo" – 2ª edição, Editora NDJ, dos autores Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciqueira Rossi – página 113). **No mesmo sentido, a Tese 917 do STF.**

É por esta razão, que, quando da tramitação do referido PL 100/2021, a própria CJ apresentou a Emenda nº 01, ao art. 4º do PL, dispondo que a referida Lei entraria em vigor quando de sua consideração na Lei Orçamentária Anual, esta sim, de competência do Executivo.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 05/2022** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e **dependerá do voto da maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 28 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

M. ANUNCIACAO
CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro

JOAO DONIZETI
JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro